

O ensino jurídico moderno e a formação do profissional de direito: uma visão crítica sobre os fins das penas no sistema penal brasileiro

Gabriela Maranhão¹

Resumo

O ensino superior das Ciências Jurídicas tem se mostrado cada vez mais distante da sua função social: a busca pela melhor administração das relações sociais. Os estudantes de Direito têm restringido, em sua maioria, seus estudos a mera reafirmação da lei, adquirindo um conhecimento descontextualizado, dogmático e unidisciplinar. O presente artigo elabora uma crítica ao ensino universitário das Ciências Jurídicas, realizando um comparativo entre a abordagem apresentada pela doutrina Penal tradicional e pela Criminologia Crítica sobre os fins das penas no Sistema Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Ensino jurídico. Visão conformista. Visão crítica. Fins das penas.

1 Introdução

A crescente procura pelos cursos universitários de Direito tem despertado discussões a respeito do que os alunos pretendem buscar com o ensino superior e qual a imagem que o curso transmite. Não só no ensino jurídico, mas na maioria dos cursos de nível superior, o aluno ingressa na carreira de estudante universitário sem saber exatamente o que o espera. Porém, é possível perceber que a formação jurídica é, quase sempre, associada pelo senso comum a um trabalho de poder, que permitirá o alcance de uma reconhecida carreira profissional e um *status* social elevado.

Com as novas necessidades do mundo moderno, que priorizam caminhos curtos e rápidos para solucionar conflitos, o fim das Ciências Jurídicas tem se per-

¹ Aluna do 9º semestre do curso de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Estagiária no Tribunal Superior do Trabalho.

dido pelo caminho dos bacharéis. Os profissionais da nova geração enxergam no curso de Direito não mais seu sentido ético e moral, que busca soluções para as demandas sociais da melhor forma para a coletividade, mas soluções rápidas e técnicas, realizadas por meio de um trabalho mecânico de mera reprodução do conhecimento. Assim, percebe-se que a formação acadêmica do estudante de Direito, vista como uma formação compromissada com a busca da justiça, da paz social e da administração das relações sociais de forma igualitária, não faz mais parte da imagem associada ao curso das Ciências Jurídicas.

2 Crítica ao ensino jurídico moderno

André Luiz Lopes dos Santos apresenta um quadro do modelo de ensino jurídico com fundamento em três perspectivas: descontextualização, dogmatismo e unidisciplinaridade. A descontextualização do Direito se refere à aceitação do ordenamento jurídico como fonte única de produção de normas, negando, desse modo, o pluralismo jurídico, que, por outro lado, reconhece o Direito do Estado como fonte central das leis, mas observa também a produção de normas de conduta resultantes de subgrupos do meio social e, ainda, a interação dessas normas com a legislação dominante. Nas palavras do referido autor:

O problema da descontextualização, dentro desse paradigma, está em que, nele, na medida em que se equiparam Direito e lei, perdem espaço e sentido quaisquer posturas questionadoras ou críticas, uma vez que cabe ao agente jurídico, apenas estudar e manipular um universo conceitual (dogmaticamente construído e transmitido) previamente delimitado e altamente restrito, circunscrito à lei posta.

Esse saber jurídico, dessa forma, transforma-se numa espécie de conhecimento hermético, alheio ao ambiente que o circunda [...]. Em síntese, um saber que, infenso às práticas sociais que o circunscrevem, resta estagnado, a-histórico, descontextualizado [...].²

² SANTOS, André Luiz Lopes dos. *Ensino jurídico: uma abordagem político-educacional*. São Paulo: Edicamp, 2002. p. 54.

O ensino do Direito é associado também a um ensino dogmático, isto é, restringe-se à reprodução do conhecimento, sem que seja elaborado nenhum questionamento ao que é exposto. Assim, as leis são vistas como algo pronto e acabado que não deve ser contestado, mas apenas interpretado e aplicado. Destarte, “no âmbito dos cursos jurídicos, esses dogmas são apresentados como pontos inquestionáveis do conhecimento”.³ No decorrer do ensino universitário, ao serem analisadas as leis, é aprendido como determinada norma deve ser operada, enquanto outras possíveis indagações que normalmente não são apresentadas e que tenham talvez mais importância passam despercebidas, por exemplo: a intenção do comando legal busca realmente apresentar soluções para o bem que se quer proteger e não outro? Essa lei é capaz de atingir seus objetivos de maneira eficiente? Existem outros meios que podem potencializar a proteção do objeto que a lei defende?

Com relação à unidisciplinaridade, a crítica feita por André Luiz Lopes dos Santos é relativa à fragmentação do conhecimento jurídico, ou seja, ao serem encaradas como ciência autônoma, as Ciências Jurídicas não se comunicam com outras áreas do conhecimento, e, na forma como é ensinado, o Direito é exposto por meio de disciplinas, transmitindo a ideia de que é possível compreender uma delas sem que haja uma ligação com as demais.

A crítica ao ensino jurídico apresentada por André Luiz Lopes dos Santos não é direcionada a uma instituição de ensino superior específica ou a uma área própria do Direito, mas ao ensino jurídico como um todo dentro do atual contexto acadêmico, que, em razão de diversos fatores, tem adquirido as características acima apresentadas.

3 Os fins das penas: visão conformista x visão crítica

Um tópico fundamental relacionado à visão crítica do ensino jurídico e à finalidade precípua das Ciências Jurídicas, o curso universitário de Direito, como

³ SANTOS, André Luiz Lopes dos. *Ensino jurídico: uma abordagem político-educacional*. São Paulo: Edicamp, 2002. p. 64.

é realizado atualmente em sua maioria, possibilita a formação de que tipo profissional?

Um exemplo que ilustra o questionamento apresentado é o comparativo entre duas correntes de pensamento sobre os fins das penas no Sistema Penal brasileiro. Desse modo, ao estudar a aplicação das penas, conforme a doutrina tradicional, são apresentadas ao estudante de Direito três teorias sobre a finalidade das penas. São elas: a) a teoria da retribuição, que tem por finalidade atribuir uma punição ao indivíduo delinquente; b) a teoria da prevenção, que objetiva a reeducação do condenado, para que possa ser reinserido no meio social, e a intimidação da sociedade, para que as pessoas, com receio de receber a pena definida em lei, não cometam crimes; e c) a teoria mista, que tem ao mesmo tempo a função de punir a prática de crimes e de prevenir comportamentos contrários à lei. Nesse sentido, verifica-se, Fernando Capez,⁴ Luiz Regis Prado,⁵ Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini.⁶

Assim, em grande parte, no decorrer dos estudos universitários, é formada a crença de que as penas atingem, em sua aplicação real, seus fins declarados pela ideologia oficial do Direito Penal. Acredita-se que as penas sejam capazes de intimidar a prática de crimes, de impedir a reincidência e, ainda, de reeducar os condenados. Forma-se, então, uma opinião dominante de que as penas previstas atualmente em nosso Código Penal Brasileiro são a melhor forma de prevenir a criminalidade. Ao mesmo tempo, são reconhecidas falhas no sistema penitenciário brasileiro, como a falta de espaço nas prisões e a insuficiência de recursos. Contudo, as falhas são vistas como erros técnicos e não como defeitos percebidos no Sistema Penal e na aplicação das penas. Logo, quando esses “problemas técnicos” forem solucionados, a segurança social estará garantida.

⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 385.

⁵ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008. p. 489-498. v. 1.

⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal*: parte geral. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 230-232.

Contraopondo-se a esse pensamento tradicional, há uma corrente formulada por autores que não ocupam o foco do estudo jurídico acadêmico, mas que apresentam importantes considerações sobre o tema. A esse respeito, a Criminologia Crítica desenvolve o estudo dos fins das penas sob outro aspecto, comunicando-se com outras áreas do conhecimento, como a Sociologia e a Antropologia, e levando em consideração aspectos que o estudo da lei de forma isolada não nos proporciona.

São identificados desse modo, nos fins da pena, efeitos não declarados pelo Sistema Penal e que, em geral, não são observados pela doutrina tradicional. A pena pode ser então, encarada como uma resposta vingativa do Estado, pois a grande maioria dos indivíduos que se julgam cumpridores fiéis da lei, quando se depara com o cometimento de um crime, manifesta o sentimento de que o infrator deve pagar pelo ato que cometeu, por isso: “apena segue sendo pena, porque, para ressocializar, é necessária a privação de alguns bens jurídicos, o que sempre terá um conteúdo penoso para quem o sofre”⁷

Conforme entendimento de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

O homem respeitador do direito sente que reprimiu tendências que outro não reprimiu; que privou-se do que outro não se privou, e experimenta inconscientemente como inútil o sacrifício de uma privação a que o outro não se submeteu. Inconscientemente, quem se reprimiu clama por vingança, e daí que o passo da prevenção geral à vingança nunca seja de todo claro e que a prevenção geral sempre encerre um conteúdo vingativo. Para refrear esse conteúdo vingativo se sustenta que a pena “justa” é a “retributiva” e por isso, dentro desta linha, deve obedecer à lei do talião: a pena deve impor a mesma quantidade de mal causada pelo delito (“olho por olho e dente por dente”).⁸

Além disso, conforme estudo apresentado por Alessandro Baratta, a teoria do *Labeling Approach* mostra que a pena impossibilita a ressocialização do crimi-

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 103.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 102.

noso, que, quando identificado como delinquente e etiquetado como tal, acaba por ingressar em uma carreira definitiva no crime e por modificar sua imagem, passando do *status* de cidadão ao de criminoso de forma definitiva, tanto em relação a como os demais o veem quanto em relação a como o próprio infrator se identifica.

Percebe-se então que:

[...] a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinqüente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação na identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.⁹

Ademais, a pena é identificada como uma resposta que não busca solucionar o conflito ou reparar os danos causados à vítima, já que seu foco principal é no indivíduo infrator, na sua condenação, esquecendo-se da recuperação dos danos causados ao indivíduo lesado pelo comportamento criminoso. Assim, o “modelo punitivo é pouco apto a solucionar o conflito: quando prisoniza alguém, não resolve o conflito, mas sim o *suspende*, ou seja, deixa-o pendente no tempo, de vez que, por definição, exclui a vítima”¹⁰

4 Conclusão

A discussão sobre os fins da pena, na visão da Criminologia Crítica, estende-se muito mais do que estas páginas podem conter, mas a conclusão a que o raciocínio nos leva é o de que o estudo da lei pura, seca, isolada e descontextualizada possibilita uma formação deficiente, parcial e, principalmente, em desacordo com a busca pela melhor administração das relações sociais.

Destarte, o estudo tradicional dos fins da pena proporciona a formação de um profissional com uma visão descontextualizada, dogmática e unidisciplinar, já

⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 90.

¹⁰ ZAFFARONI, E. Raul. et al. *Direito penal brasileiro: v. 1*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 87.

que o conhecimento é apresentado como uma verdade a ser aceita e buscada pelo estudante, sem que seja realizada uma crítica a respeito da real ocorrência de seus fins e da sua implementação no meio social em que é inserido. Em outras palavras, a formação jurídica tradicional possibilita uma visão conformista e restrita, que tem seu fim somente na reafirmação da norma expressa e não na busca de outras possíveis soluções para as questões da vivência em comunidade.

As doutrinas clássicas que possuem um pensamento tradicional, desenvolvendo seus argumentos apenas em volta da própria lei, são estudos importantes e que devem ser considerados pelo aluno das Ciências Jurídicas. Contudo, trata-se de elaborações em desacordo com as necessidades jurídicas do contexto social, pois a convivência humana é complexa, formada por diversas redes de interações com características próprias que não podem ser ignoradas pelo Direito. Assim, o estudante não pode se contentar com respostas rápidas e simples para solucionar problemas complexos e difíceis, pois, de outra forma, acabará por ter seu caminho predestinado ao fracasso.

Para que o pensamento crítico seja desenvolvido, tanto os educadores quanto os estudantes devem provocar a discussão, o questionamento, o debate, e não apenas realizar um estudo mecânico e superficial, pois outras possibilidades existem e devem ser observadas e consideradas. O debate no âmbito universitário permite a busca pelos fins das Ciências Jurídicas com mais sentido, impedindo a formação de um curso de leis e garantindo a formação de um curso de Direito.

The modern legal teaching and the professional of law: a critical view on the purposes of sentences in brazilian's penal system

Abstract

The higher education of Juridical sciences has become even more distant from his social function, the search for better management of social relations. The law students has restricted, in his majority, their studies to the reaffirmation of Law. This Article shall draw up a criticism of the university education of Juridical

sciences, making a comparison between the approach presented by traditional criminal doctrine and by Criminology criticism about the purposes of sentences in Brazilian's penal system.

Keywords: University education of Juridical Sciences. Social function. Criminology Criticism

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

SANTOS, André Luiz Lopes dos. *Ensino jurídico: uma abordagem político-educacional*. São Paulo: Edicamp, 2002.

ZAFFARONI, E. Raúl. et al. *Direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.